REGULAMENTO (CE) N.º 384/1999 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1999

relativo à venda, por concurso de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2759/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em armazém em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, para efeitos da sua transformação na Comunidade;

Considerando que, sob reserva de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em causa estão sujeitos, é conveniente que a venda se reja pelas normas dos Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2173/79 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 [4], (CEE) n.º 3002/92 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 [6], e (CEE) n.º 2182/77 [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95;

Considerando que, para assegurar um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas medidas adicionais às estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo;

Considerando que, para assegurar o melhor controlo que garanta o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas em verificações físicas das quantidades e das qualidades;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2759/98 da Comissão [8], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 154/99 [9], deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção:

— aproximadamente 2 000 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção francês,

— aproximadamente 1 500 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção alemão,

— aproximadamente 1 380 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção dinamarquês,

— aproximadamente 2 000 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção italiano,

— aproximadamente 811 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção austríaco,

— aproximadamente 234 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção neerlandês,

— aproximadamente 1 000 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção espanhol,

— aproximadamente 388 toneladas de quartos não desossados, na posse do organismo de intervenção irlandês,

— aproximadamente 5 500 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,

— aproximadamente 5 500 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês,

— aproximadamente 1 350 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção francês,

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.
[3] JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
[4] JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
[5] JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
[6] JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.
[7] JO L 251 de 1. 10. 1997, p. 60.
[8] JO L 345 de 15. 12. 1998, p. 41.
[9] JO L 18 de 23. 1. 1999, p. 16.

— aproximadamente 30 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção espanho,

— aproximadamente 273 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção dinamarquês.

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas sobre as quantidades.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente nos seus títulos II e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 2.º

1. Em derrogação aos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa devem estabelecer um anúncio de concurso que indique, nomeadamente:

a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e

b) O prazo e o local de apresentação das propostas.

2. Os interessados podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onte estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II. Os organismos de intervenção devem afixar, além disso, nas suas sedes o anúncio referido no n.º 1, podendo proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas recebidas nos organismos de intervenção em causa até às 12 horas do dia 23 de Fevereiro de 1999.

5. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado com a referência do presente regulamento. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no n.º 4.

6. Em derrogação ao n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não indicarão o entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros transmitem à Comissão informações sobre as propostas recebidas, o mais tardar, no dia útil seguinte ao termo do prazo de apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, será fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou não será dado seguimento ao concurso.

Artigo 4.º

1. Uma proposta só é válida se for apresentada por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia da entrada em vigor do presente regulamento, exerça há pelo menos 12 meses uma actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Além disso, a proposta deve ser apresentada por, ou em nome de, um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho [1].

2. Em derrogação aos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, a proposta deve ser acompanhada:

— de um compromisso escrito do proponente de que transformará a carne comprada em produtos especificados no artigo 5.º, no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. Os proponentes referidos no n.º 1 podem habilitar por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que comprem. Nesse caso, o mandatário apresentará as propostas dos proponentes que representa, bem como a mencionada procuração escrita.

4. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida nos termos do presente regulamento é de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º do referido regulamento.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita conhecer o destino e utilização dos produtos, nomeadamente a fim de verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 5.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos correspondentes à definição do produto A referido no n.º 2.

[1] JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que só contenha carne proveniente de animais da espécie bovina, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % [1] e que contenha em peso pelo menos 20 % [2] de carne magra, com exclusão das miudezas [3], e da gordura, representando a carne e a geleia pelo menos 85% do peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, o qual não deve, pois, apresentar vestígios de líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne seja transformada em conformidade com o disposto no artigo 5.º

O sistema deve incluir controlos físicos da quantidade e da qualidade no início da transformação, durante a transformação e após o termo da transformação. Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de produção adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, podem ser toleradas, na medida do necessário, perdas por encorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, os Estados-membros pode autorizar a desossagem dos quartos dianteiros e traseiros num estabelecimento diferente do previsto para a transformação, desde que as operações correspondentes tenham lugar no mesmo Estado-membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77.

Artigo 7.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 corresponde:

— para os quartos dianteiros não desossados, à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 1 300 euros,

— para os quartos traseiros não desossados, à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 2 000 euros,

— para a carne de bovino desossada, à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 2 500 euros.

3. Em derrogação ao n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados, referidos no artigo 5.º, constitui uma exigência principal.

Artigo 8.º

Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções exigidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

— da casa 104 dos exemplares de controlo T5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

  — Para transformación [Reglamentos (CEE) nº 2182/77 y (CE) nº 384/1999]

  — Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 384/1999)

  — Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 384/1999)

  — Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 384/1999]

  — For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 384/1999)

  — Destinés à la transformation [règlements (CEE) nº 2182/77 et (CE) nº 384/1999]

  — Destinate alla trasformazione [Regolamenti (CEE) n. 2182/77 e (CE) n. 384/1999]

  — Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 384/1999)

  — Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 384/1999]

  — Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 384/1999)

  — För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 384/1999),

— da casa 106 dos exemplares de controlo T 5 deve constar a data de celebração do contrato de venda.

(1) Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

(2) O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo descrito no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(3) As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, cauda, coração, úberes, fígado, rins, timo (moleja), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goela, diafragma, baço, língua, redenho, espinal medula, peles comestíveis, órgãos reprodutores (útero, ovários e testículos), tiróide, hipófise.

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2759/98.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	1 000
	— Quartiers arrière	1 000
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	500
	— Hinterviertel	1 000
DANMARK	— Forfjerdinger	880
	— Bagfjerdinger	500
ITALIA	— Quarti anteriori	1 000
	— Quarti posteriori	1 000
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	311
	— Hinterviertel	500
NEDERLAND	— Voorvoeten	34
	— Achtervoeten	200
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500
	— Cuartos traseros	500
IRELAND	— Forequarters	388

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	77
	— Avant d'intervention (INT 24)	129
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	500
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	100
	— Épaule d'intervention (INT 22)	544

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	500
	— Intervention thick flank (INT 12)	500
	— Intervention topside (INT 13)	500
	— Intervention silverside (INT 14)	500
	— Intervention rump (INT 16)	500
	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention forerib (INT 19)	500
	— Intervention shin (INT 21)	500
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention brisket (INT 23)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
IRELAND	— Intervention shank (INT 11)	500
	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention shin (INT 21)	500
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention brisket (INT 23)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
	— Intervention thick flank (INT 12)	500
	— Intervention topside (INT 13)	500
	— Intervention silverside (INT 14)	500
	— Intervention rump (INT 16)	500
	— Intervention forerib (INT 19)	500
ESPAÑA	— Palda (INT 18)	30
DANMARK	— Interventionsbryst (INT 23)	273

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) nº 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 2812/98 (DO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24. 12. 1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24. 12. 1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24. 12. 1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) nº 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 2812/98 (JO L 349 du 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24 12. 1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24. 12. 1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(1) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00 / 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E / FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32 / 915 22 43 87

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro, 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01189) 58 36 26
Fax (01189) 56 67 50

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98